



PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2022/74-ADM.

TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2022.

ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS - TO

ASSUNTO : Revitalização e Reforma da Quadra Poliesportiva do Município de Aliança do Tocantins, proveniente do Convênio 27010-70/2021, Governo do Estado do Tocantins.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. ANÁLISE DAS FORMALIDADES DOS PROCEDIMENTOS. ART. 38, INCISO IV, DA LEI N.º 8.666/93. PARECER EMITIDO SOBRE A LICITAÇÃO. Formalizada pela Pregoeira, regularmente instituída por ato do Chefe do Poder Executivo. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais dos procedimentos.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, objetivando a análise sob a prisma da legalidade na formalização dos procedimentos para a contratação de empresa sob o regime de empreitada por preço global, para Revitalização e Reforma da Quadra Poliesportiva do Município de Aliança do Tocantins, proveniente do Convênio 27010-70/2021, Governo do Estado do Tocantins.

O processo licitatório está instruído com a solicitação de contratação, devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal; Créditos pelo qual correrá as despesas; Justificativa da contratação dos serviços; Termo de Referência; Despacho do Gabinete, solicitado a realização da Licitação na Modalidade Tomada de Preço; Termo de autuação do processo pela Pregoeira; Decreto de nomeação da Comissão; Minutas do edital e anexos; minuta de contrato; apresentação de documentos de credenciamento; documentos de habilitação; proposta; lavratura da ata, dentre outros.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida jurídica "in *abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros e quanto às outras questões não ventiladas ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à assessoria jurídica, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.



A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que relativo à área técnica competente da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

*"BCP n" 07 (Manual 2014) O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."*

Assim, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora buscadas.

No caso, a Lei 8.666/93 é a regra matriz,

O procedimento escolhido está na conformidade com as disposições das mencionadas normas.

O exame nas documentações acusa um desenvolvimento criterioso e dentro da normalidade que o assunto requer, inclusive com julgamento das documentações e da proposta nos termos da legislação pertinente.

### III – CONCLUSÃO

**AO TEOR DO EXPOSTO** e pelo que dos autos consta, está Assessoria Jurídica manifesta-se, em sede de juízo perfunctório, pela aprovação quanto às formalidades dos procedimentos, e a proposta vencedora atende aos interesses do município de Aliança do Tocantins.

Manifesta este Assessor pela homologação do processo, cumprida todas as exigências legais.

É o parecer, salvo melhor julgamento.

Aliança do Tocantins - TO, 03 de novembro de 2022.

  
ROGÉRIO BEZERRA LOPES  
OAB/TO 4193-B